



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Minuta de Parecer

PROJETO DE LEI N.º 956, DE 2015

Dispõe sobre a criação de cargos de Juiz do Trabalho, Cargos em Comissão e Funções Comissionadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e dá outras providências.

Autor: Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Dep. Afonso Motta (PDT/RS)

I – RELATÓRIO

Vem ao crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei em epígrafe que, inicialmente, tratava sobre a criação, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com sede na cidade de Porto Alegre/RS, de 7 (sete) Varas do Trabalho, de 7 (sete) cargos de Juiz do Trabalho e de 16 (dezesesseis) cargos de Juiz do Trabalho Substituto. A matéria previa, também, a criação de 250 (duzentos e cinquenta) cargos de provimento efetivo, sendo 215 (duzentos e quinze) de Analista Judiciário – área judiciária, e 35 (trinta e cinco) cargos de Analista Judiciário – área judiciária na especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal. Além disso, visava criar 7 (sete) cargos em comissão nível CJ-3; 165 (cento e sessenta e cinco) funções comissionadas nível FC-5; e a transformação de 48 (quarenta e oito) cargos em comissão de Chefe de



Gabinete nível CJ-2 em 48 (quarenta e oito) cargos em comissão de Assessor nível CJ-3.

A matéria, de autoria do Tribunal Superior do Trabalho, tramita nesta Casa Legislativa sob o regime de Prioridade, nos termos do art. 151, inciso II, da norma Regimental, e está sujeita à apreciação do Plenário.

Primeiramente a matéria passou pela análise, à época, da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, sob a relatoria do Deputado Luiz Carlos Busato (União/RS), para exame de mérito, tendo sido aprovada na reunião deliberativa do dia 12 de agosto de 2015, com duas emendas: uma para a redução de funções comissionadas FC-5 de 165 (cento e sessenta e cinco) para 144 (cento e quarenta e quatro) e a outra para a vinculação dos 48 Cargos em Comissão nível CJ-2 ora transformados em CJ-3 aos gabinetes dos Desembargadores.

Na Comissão de Finanças e Tributação, a proposição, relatada pelo Deputado Sanderson (PL/RS), foi aprovada no dia 06 de maio de 2026, com parecer pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária com emendas. O relator na CFT acolheu o pedido do autor do projeto, a fim de reduzir seu escopo para compatibilizá-lo orçamentária e financeiramente com as normas vigentes, suprimindo a criação das 7 (sete) varas do trabalho e da supressão dos 7 (sete) cargos de Juiz do Trabalho e dos 250 (duzentos e cinquenta) cargos de provimento efetivo, mantendo o quantitativo dos demais previstos no texto inicial. O relator também inadimitiu a emenda da CTASP que reduzia o quantitativo de funções comissionadas, pela incompatibilidade, restabelecendo o quantitativo previsto no texto inicial.

Por fim, tendo em vista que o PL 956/2015 ainda passará pelo crivo do Plenário da Câmara dos Deputados, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não foi aberto prazo para a apresentação de emendas.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o que dispõe o art. 32, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão, dentre outras



atribuições, manifestar-se acerca dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos de lei, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação desta Casa Legislativa ou de suas Comissões temáticas.

Assim, no que cabe a este colegiado, verifica-se que, quanto à constitucionalidade formal, os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União, prevista no art. 48, inciso X, da Carta Magna, foram obedecidos, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, mediante iniciativa legislativa privativa do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 96, inciso II, alínea b, da Lei Maior.

Sob o aspecto material, o n.º PL 956/2015, bem como as emendas adotadas pela CFT, não contrariam ou afrontam quaisquer princípios ou regras previstas na Constituição Federal de 1988.

Insta destacar, também, que o quantitativo de cargos e funções propostos no projeto de lei sob análise está devida e expressamente autorizado no Anexo V da Lei n.º 15.346, de 14 de janeiro de 2026, que trata sobre a Lei Orçamentária para o exercício de 2026, bem como constam as dotações necessárias para o seu provimento. Tal previsão coaduna-se com os ditames do art. 169 da nossa Carta Cidadã de 1988.

A proposição apresenta juridicidade, haja vista a inovação no ordenamento com norma geral e abstrata, guardando harmonia com o sistema jurídico vigente. Ademais, não se identificou qualquer óbice à regimentalidade.

Quanto à técnica legislativa empregada na matéria, esta se encontra em plena sintonia com as disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1988, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 2001, não havendo portanto necessidade de qualquer reparo.

Diante de todo o exposto, o voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei n.º 956 de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado Afonso Motta
Relator

